



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA

PCTT nº 96.000.04

PROCESSO : Nº 2010.32.00.001541-4

CLASSE : 9200 – CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MPF

RÉU : LAJES LOGISTÍCA S/A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da empresa LAJES LOGISTÍCA S/A, IPAAM e IPHAN.

Alega, em síntese, que o IPHAN instaurou o procedimento nº 01490.000611/2008-10 destinado à instrução do pedido de tombamento do monumento natural "Encontro das Águas" como bem cultural, propondo três perímetros alternativos para a sua proteção, sendo que a depender do perímetro tombado poderá ser incluído o terreno onde se pretende instalar o Porto das Lajes e o seu entorno, tornando-o inviável de ser concretizado, pelo menos na área pretendida.

Pleiteia liminarmente que seja determinado sob pena de multa e sem prejuízo das sanções penais e de improbidade administrativa:

I) Obrigação de fazer, a fim de que o IPHAN declare o TOMBAMENTO PROVISÓRIO do Encontro das Águas, enquanto se desenrolam os estudos técnicos objeto do Contrato nº 16/2009, antes do tombamento definitivo que poderá vir a ser decretado ao final do procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10 e fixe prazo judicial para a Conclusão dos estudos e decisão final do tombamento definitivo;



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR $\,N^{\circ}$ 2010.32.00.001541-4



II) Cumulativamente, obrigação de fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para o IPAAM suspender o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, até que seja definido qual o perímetro do Encontro das Águas a ser definitivamente tombado pelo IPHAN como monumento natural, o que poderá, ou não, inviabilizar a implementação do Porto das Lajes;

III) Cumulativamente, obrigação de fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para que o IPAAM exerça seu poder de polícia administrativa ámbiental, para obstar qualquer ato material das empresas particulares interessadas, relativas ao prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras até que seja definido qual o perímetro do Encontro das Águas a ser definitivamente tombado pelo IPHAN como monumento natural, o que poderá, ou não, inviabilizar a implementação do Porto das Lajes;

IV) Cumulativamente, obrigação de não fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para que a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A, ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A seja impedida de realizar do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras qualquer ato material relativo ao prosseguimento;

V) Cumulativamente, obrigação de não fazer, por força do TOMBAMENTO PROVISÓRIO, para que a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A, ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A seja impedida de realizar qualquer contato, patrocínio, promoção de eventos, doações, e



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



quaisquer outras medidas nas comunidades a serem afetadas com a obra, até que se decida se o empreendimento poderá se instalar no local;

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 63/507).

Às fls. 525 foi proferido despacho deste juízo reservando-se a analisar o pleito liminar após a manifestação das pessoas jurídicas de direito público nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Intimados,o IPAAm e o IPHAN manifestaram-se acerca do pleito liminar às fls. 533/535 e 538/554, respectivamente.

Vieram conclusos. Decido.

Para a concessão de medida liminar devem estar presentes, em conjunto, os dois requisitos essenciais, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Compulsando os presentes autos, entendo estarem presentes ambos os requisitos.

Verifico que o *fumus boni juris* emerge das evidências de que, a depender da escolha do perímetro do Encontro das Águas que poderá ser tombado através do procedimento nº 01490.000611/2008-10, instaurado pelo IPHAN, nos termos do art. 23 da Carta Magna e do Decreto-Lei nº 25/1937, a construção do Porto das Lajes no local proposto restará inviabilizada, de forma que se evidencia, no caso em epígrafe, ser indispensável para a análise correta acerca da viabilidade do empreendimento, bem como se este respeita ou não o bem tombado, o aguardo da decisão final a ser proferida no referido procedimento.

De fato, consta dos autos a Informação Técnica nº, 04, de 13/08/2009 do IPHAN que instrui o processo de tombamento do qual se extraem 3 (três) possíveis perímetros para o tombamento, sendo que 2 (dois) deles incluem a área em que se pretende construir o referido Porto, *in verbis* (fls. 178/195):

DAS CATEGORIAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS:

(...)

Wolf

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



Trata-se, pois de uma proteção mais extensa, uma vez que deve avançar em uma extensão maior na margem esquerda do rio, incluindo o cordão arenoso que separa o Lago do Aleixo do canal principal do rio (florestas inundáveis), a ponta das lajes (formação geológica testemunho da formação da bacia amazônica), a ilha de Xiborema (sedimentos recentes, várzea combinada com igapós), uma extensão maior da Terra Nova (cultura ribeirinha e agricultura tradicional), entretanto, talvez pelo Rio Solimões até o Porto das balsas do Careiro da Várzea. (...)

(...)Parece eficaz pensar em um tombamento em uma área menor, com uma área de proteção que estabeleça parâmetros restritos para a ocupação do entorno.

Esta área restrita pode ser pensada de duas formas:

- a) O tombamento da área visível a partir do "mirante da Embratel", atingindo a ilha de Xiborena e a Terra Nova. Ao longo da margem esquerda do rio Negro o tombamento deveria atingir a área visível a partir do ponto imediatamente em frente ao mirante de modo a proteger também a visão do encontro a partir do ponto mais visitado por turistas na área, incluindo, porém, a ponta das Lajes até o edifício da Alumazon. Esta solução é mais confortável, visto que libera o restante da margem esquerda para a ocupação e instalação do planejado Porto das Lajes.
- (...)
- b) Para mitigar estes problemas, o tombamento deveria, portanto, expandir-se pelo menos até o início do cordão arenoso que divide o Lago do Aleixo do fluxo principal das águas. Esta solução nos parece a mais interessante para a continuidade da leitura do bém, mas implica em uma intervenção mais radical, uma vez que impede a instalação de portos e indústrias na margem esquerda do Rio Negro/Amazonas até uma distância relativamente grande (...). Assim, baseando-se tanto em uma projeção futura como no princípio básico da precaução, uma vez que os danos ambientais e paisagísticos são de difícil reversibilidade, comparando-se os argumentos colócados, entendemos que o tombamento deve sim ir além da área prevista para a futura instalação do porto planejado de modo a proteger o fenômeno para as gerações futuras (...)". (grifo nossso)

Verifico ainda que consta nos autos, artigo subscrito pela bióloga Elisa Wandelli intitulado de "Encontro das Águas- Por que deve ser tombado" (fls.197/202) explicitando a importância cultural e natural do Encontro das Águas e as

WIL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



razões pelas quais o tombamento é a solução que melhor alberga os ideais de preservação da beleza cênica do bem, o uso sustentável dos recursos naturais e promoção do turismo na região, além de melhor prevenir o impacto ambiental estético e paisagístico e favorecer a qualidade de vida das comunidades circunvizinhas.

Do corpo probatório carreado nos autos, infere-se ainda que não restam dúvidas acerca do valor simbólico e cultural do Encontro das Águas para o povo Amazonense, bem como da grande biodiversidade que é encontrada na região deste fenômeno natural a dar azo à tão importante discussão acerca da necessidade de medidas mais incisivas para sua preservação, sobretudo ante a notícia do grande impacto que o Encontro das Águas já vem suportando diante do desmatamento de suas margens e contaminação das suas águas.

Dispõe a Constituição Federal da República em seu art. 23, III, VI e 216, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...) (grifo nosso)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos 'diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

É, portanto, garantida cònstitucionalmente a proteção ao meio ambiente e às paisagens naturais, sendo o tombamento um dos meios previstos para a sua proteção, enquanto patrimônio cultural brasileiro que guarde referência à identidade, ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade, o que se verifica no presente caso.

O procedimento do tombamento é complexo e disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e pela Portaria IPHAN nº 11/1986 e, no caso em epígrafe, já se encontra instaurado através do Procedimento nº 01490.000611/2008-10, estando, no entanto, pendente de decisão.

Por essa razão, diante do princípio da precaução, tenho como plausíveis os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, mormente porque o prosseguimento do licenciamento e eventual construção do Porto das Lajes poderá tornar inócuo o tombamento do referido bem a depender do perímetro que venha a ser adotado pela autoridade competente após o término do referido procedimento, que poderá ou não incluir o terreno onde se pretende instalar o empreendimento.

Resta configurado, outrossim, o *periculum in mora*, haja vista que a eventual construção do Porto poderá impactar de forma irreversível o bem tombado, caso venha a ser adotado um perímetro que o englobe.

Mostra-se, portanto, necessária a suspensão do processo de licenciamento do Porto das Lajes, com o fim de se prevenir possíveis danos e impactos ao Encontro das Águas, até que se tenha uma decisão definitiva por parte do IPHAN acerca do tombamento adotado.

Destarte, estando presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela liminarmente buscada, DEFIRO A LIMINAR contra os Réus para:

voly

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



- a) Determinar ao IPHAN que, declare o TOMBAMENTO PROVISÓRIO do Encontro das Águas, até a decisão final do procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10, que deverá ser proferida em 180 dias a contar da ciência desta decisão;
- b) Determinar ao IPAAM que suspenda o processo de licenciamento ambiental do empreendimento Porto das Lajes, até que seja proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10;
 - c) Determinar ao IPAAM que exerça seu poder de polícia administrativa ambiental e impeça qualquer ato material das empresas particulares interessadas, relativas ao prosseguimento do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou à realização física de atos de construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras até que seja proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10;
 - d) Determinar a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A que diretamente ou por meio das empresas **LOG-IN** LOGÍSTICAS **INTERMODAL** S/A e/ou **JUMA PARTICIPAÇÕES** de realizar S/A se abstenha de licenciamento ambiental . procedimento empreendimento ou à realização física de atos construção, início ou prosseguimento de quaisquer obras e qualquer ato material relativo ao Porto das Lajes até proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10;
 - e) Determinar a ré LAJES LOGÍSTICAS S/A que diretamente ou por meio das empresas LOG-IN LOGÍSTICAS INTERMODAL S/A e/ou JUMA PARTICIPAÇÕES S/A se abstenha de realizar qualquer contato, patrocínio, promoção de eventos, doações, e quaisquer outras medidas nas comunidades a serem

Wolf

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – 3ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.32.00.001541-4



afetadas com a obra do Porto das Lajes, até que seja proferida a decisão final no procedimento administrativo nº 01490.000611/2008-10, ocasião em que se verificará a possibilidade ou não do empreendimento ser instalado no local pretendido;

Ressalte-se que o descumprimento desta decisão, importará na aplicação de multa diária aos réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis aplicáveis em caso de descumprimento.

Citem-se os Réus.

Intime-se a FUNAI e a União Federal, para que manifestem seu interesse em integrar a lide no pólo ativo, caso assim o queiram.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 30 de março de 2010.

Maria Lacia Gomes de Souza Juíza Federal Titular da 3ª Vara